



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de **IBIQUERA**

AVISO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 002/2022.

A Comissão de Licitação de Ibiquera/BA, torna público que no dia 08 de junho de 2022, foi realizada Licitação na modalidade Tomada de Preços para **contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma da Praça São José na sede do Município de Ibiquera/BA**. Em 07 de junho de 2022 foram julgadas as propostas de preços, tendo como vencedora a seguinte empresa: **S. Almeida Engenharia e Construções EIRELI**, CNPJ Nº CNPJ: 33.384.585/0001-40, no valor global R\$ 343.666,33 (trezentos e quarenta e três mil seiscientos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), por ter apresentado menor preço entre as propostas válidas, deste processo administrativo licitatório que, nesta oportunidade, **ADJUDICO** a licitante vencedora nos termos exigidos na lei reguladora e no edital da licitação, os direitos alcançados.

Ibiquera/BA, 08 de junho de 2022.

MARIO CORREIA DA SILVA
Presidente da CPL

PRAÇA SÃO JOSÉ, 32, CENTRO, IBIQUERA-BA – CEP 46.840-000 – CNPJ 13.718.671/0001-34



**ILMO (A). SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IBIQUERA - BA**

A RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO, inscrita no CNPJ 27.697.809/0001-70, com sede a Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana-BA, CEP: 44.077-718, vem mui respeitosamente, perante V. Exa, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b e demais da Lei 8.666/93, c/c com o art. 4ª, XVIII da lei 10.520/02 e exercendo seu direito de Petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da CF, expor e requerer o que se segue:

I- DAS PRILIMINARES

a) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Cumpre esclarecer, o direito de petição, de acordo com José Afonso da Silva:

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim assevera:

RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO

CNPJ: 27.697.809/0001-70

Endereço: Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia

CEP: 44.077-718

Tel.: (75) 98122-6336

[Handwritten signature]



“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Diante disso, a Recorrente requer que as razões apresentadas abaixo sejam devidamente apreciadas, e, se não acolhidas, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que seja proferida uma decisão motivada sobre os pedidos aqui formulados.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Comissão de Licitação, do Município de Ibiquera - BA, promoveu licitação sob a modalidade Pregão Presencial, visando a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos na área de saúde para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ibiquera, em diversas especialidades medicas e afins, dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme as condições estabelecidas no termo de referência.

Interessada em participar do certame, a Rennova – Cooperativa de Trabalho, CNPJ: 27.697.809/0001-70, adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, sendo julgada credenciada.

Compareceram à sessão para abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, as empresas: RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES, SERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SAUDE, UNIBRASIL SAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE E COOPASUD COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO ESTADO DA BAHIA LTDA.

Todas foram credenciadas.

Em ato contínuo, após a abertura das propostas de preço e da oferta dos lances ficaram as licitantes classificadas da seguinte forma: em primeiro lugar, SERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SAUDE, com a proposta de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), em segundo a

RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO

CNPJ: 27.697.809/0001-70

Endereço: Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia

CEP: 44.077-718

Tel.: (75) 98122-6336



RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES, com a proposta de 1.904.500,00 (um milhão novecentos e quatro mil e quinhentos reais), em terceiro a UNIBRASIL SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, com a proposta de 1.929.000,00 (um milhão novecentos e vinte nove mil reais) e em quarto a COOPASAUD COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTENCIA SOCIAL E SAÚDE DA BAHIA, COM A PROPOSTA DE R\$ 1.950.944,31 (um milhão novecentos e cinquenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), tendo sido declarada a SERVIDA provisoriamente vencedora do certame.

Depois de terminada a etapa de análise das propostas de preços, foi determinada a abertura dos documentos de habilitação da empresa participante provisoriamente vencedora, sendo analisados os documentos de habilitação da SERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SAÚDE. Após análise, foram apresentados uma série de questionamentos sobre a documentação apresentada, tendo o Pregoeiro decidido pela inabilitação da licitante pelos diversos motivos que constam na Ata do certame.

Tendo em vista a inabilitação da licitante SERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SAÚDE, passou-se para a abertura da documentação da Licitante RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES. Após análise da documentação pelo licitante presente, foi dada a palavra ao representante da empresa SERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE SAÚDE que alegou a ausência da certidão de concordata e falência. Os demais licitantes nada tiveram a declarar. O Sr Pregoeiro analisado a documentação comprovou a ausência da certidão de concordata e falência, e declarou a licitante RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES INABILITADA por deixar de atender ao item 7.4.1 do Edital.

Tendo em vista a inabilitação da licitante RENNOVA COOPERATIVA DE TRABALHADORES, passou a abertura da documentação da Licitante UNIBRASIL SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. Após análise da documentação pelos licitantes presentes, foi dada a palavra nada tiveram a declarar sobre a habilitação da Licitante. O Sr Pregoeiro, após a análise dos documentos apresentados declarou HABILITADA a Licitante UNIBRASIL SAÚDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

Por fim, a Recorrente manifestou a intenção de interposição de recurso contra a decisão que a inabilitou, o que faz na presente peça, por entender que, o argumento aduzido pelo Sr. Pregoeiro para desqualificar a Recorrente, data vênua, é frágil e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, conforme decisões recentes do TCU.

RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO

CNPJ: 27.697.809/0001-70

Endereço: Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia

CEP: 44.077-718

Tel.: (75) 98122-6336

**DO DEVER DE DILIGÊNCIA**

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do **formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa** para a Administração, sendo este entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência pátria, vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão TCU 988/2022

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. Irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.

ACÓRDÃO TCU 1795/2015

Ademais, o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento pelo **Acórdão 1.758/2003 – Plenário**, de que é correto o Pregoeiro que ao receber certidão negativa vencida, promover a conferência junto a rede mundial de computadores qual, percebeu que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para

RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO

CNPJ: 27.697.809/0001-70

Endereço: Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia

CEP: 44.077-718

Tel.: (75) 98122-6336

Handwritten signature in blue ink.



a fase seguinte do certame. Ademais, o próprio TCU reiterou que a inabilitação no presente caso seria **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Inobstante as decisões alhures, tem-se que o §4º do artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, trouxe a possibilidade de verificação da regularidade de todos os licitantes nos sítios oficiais de órgãos e entidades regulamentadoras, corroborando o excesso de formalismo perpetrado por esta Comissão no caso em tela.

Desta forma, tem-se totalmente desarrazoada a decisão que inabilitou sumariamente a Recorrente, inclusive, sob o entendimento dos diversos Tribunais, vejamos:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6- 2007) (TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22,

RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO

CNPJ: 27.697.809/0001-70

Endereço: Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia

CEP: 44.077-718

Tel.: (75) 98122-6336



II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO CONCRETO. No caso em tela, efetivamente não se justifica a desclassificação da parte apelante do certame em questão. Os requisitos exigidos no edital foram efetivamente cumpridos, tanto que, após concedida liminar que a permitiu permanecer no certame, esta veio a sair vencedora com a melhor proposta. Ou seja, a desclassificação da parte autora em razão da data da certidão negativa de falência não se justifica pelo excesso de formalismo e, também, não se mantém diante do adiamento da licitação por ato da própria administração em duas oportunidades. A certidão negativa de falência apresentada atendia a validade (30 dias) para a data apazada inicialmente, bem como para segunda data ajustada. A parte autora foi vencedora do processo licitatório por apresentar a melhor proposta estando habilitada para a execução do contrato objeto do certame, inexistindo razões que justifiquem sua inabilitação o que, certamente, ocasionaria prejuízos ao erário. Ou seja, foi escolhida a melhor proposta (menor preço). Ação julgada procedente. Sucumbência invertida. **APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50344277520208210001 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 21/07/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2021)**

Assim sendo, a inabilitação da Recorrente por mero formalismo e apego excessivo a letra da lei pode acarretar um grave equívoco jurídico, é como ferir de morte os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, devendo a presente comissão conceder prazo razoável para que o Recorrente venha a sanar tal falha.

RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO

CNPJ: 27.697.809/0001-70

Endereço: Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia

CEP: 44.077-718

Tel.: (75) 98122-6336

Br

21/07/2021



III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do todo exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido as razões do presente Recurso, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a Recorrente habilitada para prosseguir o pleito, como medida da mais transparente Justiça!
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Que não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da lei nº. 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Feira de Santana-Ba, 07 de junho de 2022.


RENNOVA - COOPERATIVA DE TRABALHO
CNPJ: 27.697.809/0001-70
Juliana Pimentel Falcão Rocha
Presidente
Rennova – Cooperativa de Trabalho
CNPJ: 27.697.809/0001-70
Juliana Pimentel Falcão Rocha
Direitora Presidente
CPF: 016.653.955-40


RENNOVA - COOPERATIVA DE TRABALHO
CNPJ: 27.697.809/0001-70
Rebeca Lacerda Sousa Silva
Diretora Administrativa Financeira
Rennova – Cooperativa de Trabalho
CNPJ: 27.697.809/0001-70
Rebeca Lacerda Sousa Silva
Diretora Administrativa Financeira
CPF: 016.169.575-22

RENNOVA – COOPERATIVA DE TRABALHO
CNPJ: 27.697.809/0001-70
Endereço: Rua São Pedro, 514, Santa Mônica, Feira de Santana – Bahia
CEP: 44.077-718
Tel.: (75) 98122-6336